Art. 33.º O consumidor que se ausentar temporàriamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta para êste efeito períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o consumidor deverá comunicar prèviamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do

contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 34.º Os proprietários são obrigados a comunicar, por escrito, à Câmara Municipal tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada dos novos locatários.

CAPITULO V

Multas

Art. 35.º A utilização das bôcas de incêncio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º do artigo 25.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 36.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de

50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias. Art. 37.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para

outro prédio a multa será de 200\$.

Art. 38.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos, ou consentir que

outrem o faça, incorre na multa de 100\$.

Art. 39.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuïção, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rêde sem a pagar, incorre na multa de 300\$.

Art. 40.º Quem vender ou ceder água, ainda que colhida nos marcos fontanários, sem autorização escrita da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

Art. 41.º Quem, tendo mínimo de consumo fixado, utilizar água dos marcos fontanários fora do próprio local incorre na multa de 50\$.

Art. 42.º Quem, propositadamente ou por negligência, entornar água colhida nos marcos fontanários ou provocar derrames escusados de água incorre na multa de 5\$.

Art. 43.º O proprietário que não der cumprimento ao disposto no artigo 34.º do presente regulamento incorre na multa de 50\$ a 100\$, ficando, além disso, responsável pelos consumos mínimos que devessem ter sido satisfeitos.

Art. 44.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 35.º e 43.º são elevadas ao dôbro.

Art. 45.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre da Câmara.

Art. 46.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 47.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento for menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art. 48.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal da Lousã e o consumidor que não possam ser resolvidas amigàvelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 49.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 3 de Junho de 1941. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Roberto Espregueira Mendes, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Comissariado do Desemprêgo

Portaria n.º 9:805

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotacão inscrita no capítulo 4.º, artigo 24.º, do orçamento deste Comissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 22.000\$, que irá reforçar a dotação do mesmo capítulo, a saber:

Artigo 26.º,	n.º	1)	•							1.500≴00
Artigo 26.º,	n.º	2)	•							8.000\$00
Artigo 27.º,	n.º	1)								500\$00
Artigo 27.°,	n.°	2)				•				3.500\$00
Artigo 27.°,	n.º	3)								1.250\$00
Artigo 28.°,	n.º	1)								250\$00
Artigo 29.º,	n.º	2)								4.500 ± 00
Artigo 30.º		΄.								1.500\$00
Artigo 31.º,	n.º	1)								1.000\$00
										22.000\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 3 de Junho de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLONIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.º Secção

Portaria n.º 9:806

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 222560, a adicionar ao orçamento do Depósito Militar Colonial para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:699, de 7 de Dezembro de 1940, sob a seguinte rubrica:

Artigo 10.º — Despesas de anos económicos findos:

N.º 1) Para pagamento de despesas desta natureza .

222\$60

tendo como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do n.º 1) do artigo 1.º, capítulo único, do mesmo orcamento.

Ministério das Colónias, 3 de Junho de 1941.— O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.